



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.000064/2007-05
Recurso nº 158.883 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.268 – 1ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Centro Serra
SICREDI Centro Serra RS
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Descabe discutir se o pagamento do tributo antes do início do procedimento fiscal torna ou não inexigível a multa de mora se o mesmo não se seu com os juros de mora, requisito sem o qual não é possível invocar o instituto da denúncia espontânea

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Centro Serra SICREDI Centro Serra RS, inconformada com a decisão da Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF, que por meio do Acórdão nº 1802-00252, sessão de 04/11/2009, por unanimidade de votos negou provimento ao seu recurso voluntário, interpõe recurso especial alegando divergência com julgados de outros colegiados.

A ementa do acórdão atacado aponta:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Dos paradigmas colacionados, para análise da admissibilidade foram examinados o Acórdão 104.21.264 e 105-15.470, assim ementados:

Nº 104-21264

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. Desta forma, o contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional -

CTN. MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito à sua restituição.

Nº 105-15470

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a

denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.. MULTA ISOLADA. TRIBUTO PAGO APÓS VENCIMENTO, SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. Incabível o lançamento da multa de ofício isolada do art. 44, I, § 1º, II, da Lei n. 9.430/96, pelo não recolhimento da multa moratória, quando amparado o contribuinte pelo instituto da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Por entender que se encontra demonstrado os pressupostos de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls.225 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam. Dele conheço.

A questão debatida refere-se à aplicação do art. 138 do CTN, nos casos em que o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, efetua o pagamento do tributo em atraso, desacompanhado da multa de mora.

No seu recurso voluntário, o contribuinte esclareceu:

“ (...) a Recorrente prestou informações equivocadas por ocasião da declaração apresentada ao Fisco na DCTF, o que resultou em diferenças a menor na base de cálculo (receita) do IRPJ e o conseqüente pagamento a menor do imposto devido, com relação ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2001. Constatado o equívoco, a Recorrente efetuou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos juros de mora, e retificou posteriormente as informações prestadas nas declarações fiscais. Tudo isso antes de qualquer procedimento fiscalizatório, como segue.

Código	Valor	Vencimento	Pagamento	DCTF retificadora
1599	1.078,26	31/01/2002	29/01/2003	06/10/2004
1599	571,67	30/07/2001	29/01/2003	06/10/2004
1599	581,16	31/04/2001	29/01/2003	06/10/2004
1599	763,81	31/10/2001	29/01/2003	06/10/2004

Nesta condição o pagamento efetuado pela Recorrente configura claramente o instituto da denúncia espontânea, porque mesmo que os tributos tenham sido recolhidos a destempo, foram recolhidos antes de qualquer procedimento fiscal e antes ainda da retificação e declaração das informações na DCTF (pág. 001 do AI).

Desta forma, temos que o "autolancamento" (prestação de informações na DCTF) ocorreu após a extinção do crédito tributário (pagamento), não havendo o que ser cobrado pelo Fisco.

No que respeita ao afastamento da multa de mora quando o pagamento do tributo se dá antes do início do procedimento de ofício, não tem sido tranqüila a jurisprudência.

De fato, enquanto caudalosa corrente deste Conselho entende, tal como o acórdão recorrido, que a obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o

contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo, sendo inaplicável seu afastamento ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, não menos significativa é a corrente dos que entendem que a multa de mora configurada pelo não pagamento no prazo legal é afastada pelo pagamento espontâneo do principal.

Contudo, há algum tempo o STJ consolidou o entendimento de não configuração da denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando declarados pelo contribuinte, e posteriormente recolhidos fora do prazo de seu vencimento.

No REsp nº. 572.606 a 1ª Turma do STJ ratificou o entendimento que vinha pacificamente sendo adotado, a exemplo dos julgados nos REsp 180.918-SP e 402.706-SP, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

*"TRIBUTÁRIO. AUTO-LANÇAMENTO. TRIBUTOS
TARDIAMENTE RECOLHIDOS. MULTA. DISPENSA DE
MULTA (CTN, ART. 138).*

*Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não
pode invocar o art. 138 do CTN para se livrar da multa relativa
ao atraso*

Nesse sentido, em 2008 foi editada a Súmula nº 360, do STJ, com o seguinte enunciado:

*SÚMULA Nº 360 – STJ - O benefício da denúncia espontânea
não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por
homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.
Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008.*

Levando em conta esse posicionamento da Corte Superior, a jurisprudência do CARF tem se orientado no sentido de que o recolhimento em atraso de tributo, acompanhado dos juros de mora, mesmo antes do início de procedimento de fiscalização, não configura denúncia espontânea quando o tributo pago em atraso estiver previamente declarado em DCTF. Contudo, se o pagamento (antes de qualquer procedimento fiscal) corresponder a tributo não declarado em DCTF, aí sim, aplicar-se-ia a denúncia espontânea para afastar a multa de mora.

Ocorre que, independentemente de qualquer discussão quanto a tratar-se de tributo declarado ou não declarado em DCTF, o fato é que o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade, exige dois requisitos: (i) que o pagamento se dê antes do início do procedimento fiscal, e (ii) que o pagamento seja do principal acompanhado dos respectivos juros de mora.

No presente caso, não obstante o pagamento ter se dado antes das DCTFs Retificadoras e/ou de qualquer procedimento fiscal, não foi acompanhado dos juros de mora, que o contribuinte alega ter pago no prazo da impugnação, não atendendo, portanto, os requisitos mínimos para se equiparar a denúncia espontânea, conforme preceitua o art. 138 do CTN.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso.

Processo nº 11060.000064/2007-05
Acórdão n.º **9101-001.268**

CSRF-T1
Fl. 6

È como voto.

Sala das Sessões, em 23 23 de novembro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri